



Número: **0603249-27.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO, CPF 908.280.624-04, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)		
ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50352 66	09/10/2019 18:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.171

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603249-27.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR65969

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

REQUERENTE: ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR65969

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO – LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Diante da efetiva apresentação das contas finais, bem como da entrega dos relatórios financeiros de receitas e despesas, verifica-se que não houve, no presente caso, qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas da requerente.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ARTUR BRANDÃO FILHO**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo partido REDE e não foi eleito.

2. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 848516).

3. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 3366966). Esse, independente de intimação, apresentou esclarecimentos e documentos (ID 3579766 e seguintes).

4. Ante a manifestação do prestador, aquele setor técnico apresentou **parecer conclusivo** (ID 3922516), **opinando pela aprovação das contas com ressalvas**, em face da seguinte irregularidade remanescente: *prestação de contas parcial entregue intempestivamente em 14.09.2018, nos termos do §4º do artigo 50 da Res. TSE nº23.553/2017* (item 1.1 do referido parecer técnico).

5. Ciente do contido no parecer conclusivo, e após esclarecimentos realizados pelo setor técnico (ID 4041666), o requerente pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 4044666).

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 4071016, manifestou-se pela aprovação com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de candidato, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017.

2. Inicialmente, verifica-se que o requerente apresentou sua prestação de contas final em 06.11.2018, portanto, de acordo com o prazo legal disposto no artigo 52[1] da referida Resolução. A prestação de contas final retificadora foi apresentada em 06.06.2018, acompanhada de todas as peças obrigatórias.



3. Houve, contudo, intempestividade na entrega da prestação de contas parcial obrigatória, nos termos do §4º, do artigo 50[2], da mesma Resolução (item 1.1 do parecer técnico de ID 3922516), tendo esta sido enviada pelo sistema SPCE apenas em 14.09.2018.

4. Tal circunstância, conforme o apontado no referido parecer, não acarretou qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas.

5. Sendo a irregularidade, neste caso concreto, de natureza meramente formal, apõe ressalva às contas.

6. Portanto, conclui-se pela aprovação das contas com ressalvas, somente em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas parcial obrigatória.

9. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do setor de análise técnica, e com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **ARTUR MATIAS BRANDÃO FILHO**, referente às eleições de 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal e não foi eleito.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relatório

[1] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[2] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603249-27.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
ARTUR MATIAS BRANDAO FILHO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: ARTUR MATIAS
BRANDAO FILHO - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES -
PR86009, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936,



LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, ROOSEVELT ARRAES - PR034724 - Advogados do(a)
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, GABRIEL RICARDO BORA -
PR65969, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -
PR 35267, ROOSEVELT ARRAES - PR034724

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 09/10/2019 18:19:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100918191405700000004776992>
Número do documento: 19100918191405700000004776992

Num. 5035266 - Pág. 4